DESAPROPRIAÇÃO — VALOR DA INDENIZAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA — JUROS COMPENSATÓRIOS

— Interpretação da Lei n.º 5.670, de 1971.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Departamento Nacional de Estradas de Rodagem *versus* Olaria Aliança S.A.

Recurso extraordinário n.º 72.902 — Relator: Sr. Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte.

Brasília, 14 de março de 1972. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: A Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos confirmou a sentença que fixou a indenização, em ação expropriatória intentada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem contra a Olaria Aliança S.A., acrescentando, à condenação de ..... Cr$ 6.358,00, os juros compensatórios e a correção monetária, e elevando para 10% os honorários de advogado (fls. 118 e 163).

Não se conformando, o DNER interpôs o recurso extraordinário de fls. 182, fundado nas alíneas *a* e *d* da norma constitucional permissiva, o qual foi admitido pelo despacho de fls. 189, *in verbis*:

"De decisão proferida em ação de desapropriação recorre o DNER, com fundamento nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional. Insurge-se contra o valor fixado para a indenização, a concessão de juros compensatórios a contar da imissão de posse e a aplicação de correção monetária a partir da data da avaliação. Indica, de outro lado, como conflitantes com o julgado recorrido, acórdãos do eg. Supremo Tribunal Federal relativos à aplicação de correção monetária na execução de sentença.

O recurso pela letra *d* não pode ser admitido por versarem os julgados indicados como paradigmas, hipótese diversa da apreciada nos autos, onde não se cuida de execução de sentença.

Incabível também seria o recurso pela letra *a*, pois a revisão do valor da indenização exigiria reexame de prova para o qual o apelo constitucional não é via hábil (*Súmula* n.º 279) e os juros compensatórios são devidos a partir da imissão de posse (*Súmula* n.º 164).

Considerando, todavia, que a Lei n.º 5.670, de 2.7.71, dispôs, no art. 1.º, que o cálculo da correção monetária não recairá, em qualquer caso, sobre período anterior à data em que tenha entrado em vigor a lei que a instituiu e estabeleceu, no art. 2.º, que a regra referida se aplica aos processos pendentes, inclusive às liquidações de sentenças ainda não transitadas em julga (sic) apreciação da matéria pelo eg. Supremo Tribunal Federal".

O recurso, que foi regularmente processado, tem parecer favorável da Procuradoria-Geral da República (fls. 197).

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): O recurso não tem cabimento pela alínea *a*, porque o que nele se alega é que a indenização foi fixada acima do justo valor do imóvel. Como acentua o despacho de fls. 189, a instância extraordinária não comporta o reexame dos fatos e das provas, que seria indispensável para a revisão do preço arbitrado.

Quanto aos juros compensatórios, a decisão recorrida aplicou corretamente a jurisprudência predominante, tal como compendiada na *Súmula* n.º 164.

No pertinente à correção monetária, entretanto, cabe o recurso para atender-se ao disposto na Lei n.º 5.670/71, aplicável aos processos pendentes.

Por isso, e com ressalva de meu ponto de vista pessoal, conheço do recurso e lhe dou provimento em parte, a fim de que a correção monetária seja calculada a partir da vigência da Lei n.º 4.686/65.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 72.902 — SP — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (Adv., Orestes Gomes da Silva). Recda., Olaria Aliança S.A. (Adv., Luiz Carlos Bettiol).

Decisão: Conhecido e provido, em parte. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Oswaldo Trigueiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.